

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

**À Excelentíssima Senhora  
MACAÉ EVARISTO  
Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania  
Nesta.**

**EM DEFESA DO REGIME JURÍDICO DA ANISTIA POLÍTICA E SEUS BENEFICIÁRIOS LEGAIS E  
EXTENSIVOS À LUZ DA LEI Nº 10.559/2002 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 8º ADCT).**

**- SOBRE A EXTENSÃO AOS FAMILIARES POR REPARAÇÃO SOFRIDA PELOS FILHOS E OUTROS  
FAMILIARES (Reflexa).**

A Lei 10. 559/2002, fruto e regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a anistia política, é uma conquista da cidadania brasileira, pós- golpe civil-militar de 1964, e, como tal, deve ser defendida e, sobretudo, colocada em prática, a fim de reparar tantos prejuízos causados aos perseguidos pela ditadura brasileira.

Trata-se de MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA, a essência da Justiça de Transição, que é a base destes dispositivos constitucionais e legais.

E a Comissão de Anistia é o órgão do Estado ao qual cabe a efetivação da anistia política, especialmente, não somente no aspecto financeiro, mas de educação e conscientização, a fim de que o arbítrio não se repita, através da fase inicial de exame dos pedidos, até a conclusão deles, para que finalmente sejam, após a análise de julgamento pela Comissão, submetidos ao Ministro titular da Pasta de Direitos Humanos.

E assim vem ocorrendo, na forma da lei, sendo que desde o início deste terceiro mandato do Presidente Lula, a Comissão teve que concentrar seus esforços em sua própria reconstrução, bem como priorizando desfazer as mazelas produzidas nos processos revisadas pela gestão anterior, que caracterizou sua atuação enquanto anular, desfazer e tornar sem efeitos anistias legalmente e legitimamente concedidas.

E isto é motivo de reconhecimento e aplausos por todos aqueles que militam em defesa da anistia política!

Outrossim, a certeza de que houve diversos avanços, a começar pela continuidade dos julgamentos e anulação dos abusos cometidos pelo governo anterior, isto não pode impedir que apontemos alguns problemas, o que, de modo geral, as entidades já o fizeram através de diversas cartas, na cobrança da desejada efetividade.

Um destes problemas, que reputamos relevante, consiste no entendimento do indeferimento de pleitos de filhos de anistiados, pessoas que, por motivo da perseguição dos pais, sofreram tanto ou, em algumas situações, até mais dos que seus genitores.

Com efeito, é sabido que o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo, ao conceder anistia, abrangeu aqueles que, por razões estritamente políticas, foram indevidamente prejudicados por atos de exceção, institucionais ou complementares, praticados no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e a data de promulgação da Carta Magna.

Posteriormente, como sabemos, a Lei nº 10.559/2002 veio a regulamentar o referido artigo constitucional, detalhando tanto os procedimentos quanto os beneficiários da anistia política. Em sua concepção original, o escopo da norma direcionou-se a servidores públicos civis e militares, bem como a trabalhadores do setor privado, dirigentes sindicais e vereadores que, em virtude de motivações estritamente políticas, sofreram sanções, foram demitidos ou compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas. A amplitude dessa previsão é reforçada pelo § 2º do Art. 8º do ADCT, que explicitamente estende tais benefícios a trabalhadores do setor privado e dirigentes sindicais.

A própria Constituição, no parágrafo 3º do Art. 8º do ADCT, revela uma inequívoca preocupação com a abrangência da reparação, ao assegurar, por exemplo, promoções na inatividade e a contagem de períodos para fins de aposentadoria, sempre respeitando os regimes jurídicos de cada carreira. Adicionalmente, o § 4º prevê uma forma de reparação de natureza econômica para aqueles

que foram impedidos de exercer atividades profissionais específicas em decorrência de atos governamentais sigilosos.

Embora a redação inicial da lei não contemple, de forma direta e expressa, os filhos de perseguidos políticos como beneficiários primários da anistia, a interpretação do direito à anistia política deve, necessariamente, ser pautada pelos princípios que informam este instituto. A anistia, em sua essência, visa à reparação de injustiças e à mitigação dos efeitos de graves violações de direitos humanos perpetradas em períodos de exceção.

Nesse panorama, a evolução da jurisprudência e da doutrina tem caminhado no sentido de reconhecer que as consequências da perseguição política podem, e frequentemente o fazem, transcender o indivíduo diretamente atingido, projetando-se sobre seus familiares mais próximos. Para todas as entidades representantes dos anistiados políticos essa extensão torna-se particularmente relevante quando tais familiares também experimentam, de maneira direta e devidamente comprovada, os reflexos negativos dessa repressão em suas próprias vidas. Tal compreensão fundamenta-se na noção de reparação reflexa e na imperativa necessidade de uma justiça mais abrangente, que considere o impacto das ações repressivas no núcleo familiar.

Assim, o reconhecimento do direito à anistia não se restringe a uma análise meramente literal e restritiva da norma, mas deve abranger sua finalidade precípua e os princípios constitucionais que a regem, notadamente a dignidade da pessoa humana e a busca pela verdade histórica.

Este o entendimento que solicitamos que seja ponderado, reanalizado, a fim de que não se cometam mais injustiças com familiares de anistiados e anistiados, que, por terem sido alvo de perseguições, torturas, ou mesmo casos de demissões, ou outros tipos de medidas persecutórias, devem ter seus casos considerados para finalidade de concessão de anistia, devendo ser tratados dentro de uma visão sistêmica do instituto da anistia, e sobretudo os princípios da justiça de transição, conforme acima destacado.

Por esta razão, nos dirigimos a Exma. Ministra de Estado de Direitos Humanos, a fim de, dentre outras preocupações que já foram apresentadas pelas entidades e coletivos de anistia política, seja também analisado este tema da abrangência da anistia, quando os autos dos respectivos processos demonstram uma abrangência maior da repressão, e, portanto, a necessidade de se avaliar a anistia reflexa.

A perseguição política, em sua natureza, frequentemente transcende o indivíduo diretamente visado, irradiando seus efeitos sobre os familiares, notadamente os filhos, que também suportam as consequências, ainda que indiretas, mas profundas, dos atos de exceção que é dever do Estado reparar.

**E, também uma questão, sobretudo, de Dignidade Humana!!**

**ABAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS  
GRUPO TORTURA NUNCA MAIS GOIÁS/GO**

**ADERSON BUSSINGER CARVALHO  
OAB/RJ N° 1511-B**

**PAULA SAPIR FEBROT  
OAB/SP N° 17.284**

**HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
OAB/DF N° 49.935  
OAB/RJ N° 236.629**

**MARCOS ROGÉRIO FALRENE DE OLIVEIRA FILHO  
OAB/RJ N° 267.762**

**FERNANDO DE SOUZA DUARTE  
OAB/RJ N° 236.196**

Procurador da ANAPAP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS POLÍTICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS (Duque de Caxias/RJ);

ANAP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS POLÍTICOS (Volta Redonda/RJ);

ANAPECT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS POLÍTICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Brasília/DF);

NÚCLEO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Campinas/SP); ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DOS CORREIOS DO ESTADO DA BAHIA (Salvador/BA);

AACETESP - ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS E APOSENTADOS E FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ADMAP - ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA DE METALÚRGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJC/SP;

ATAMIG - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES ANISTIADOS AUTÔNOMOS, LIBERAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MINAS GERAIS/MG;

AAPMBS - ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS METALÚRGICOS DA BAIXADA SANTISTA;

ABRASPET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS DO SISTEMA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS ESTATAIS;

AMA-A - ASSOCIAÇÃO DOS METALÚRGICOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS DO ABC/SP.